



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000971/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.798 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente FAZENDO ARTE ARMARINHOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. Tem-se, nesses casos, que a exclusão produzirá efeitos a partir do ano-calendário seguinte da sua comunicação, nos termos do inciso IV do art. 31, da mesma lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 07-28.483, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FNS n.º. 138635 de 22/08/2008.

Segundo o referido ADE, a interessada foi excluída, a partir de 1.º de janeiro de 2009, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item “Pessoa Jurídica”, assunto “Simples Nacional”, do Sítio da Secretaria Federal do Brasil na Internet.

Conforme a Consulta Operacional dos Débitos Geradores do ADE, o débito não previdenciário era de R\$ 96,36, e os débitos previdenciários de R\$ 3.239,12 (IP 303864/2008)

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que, referente ao período de apuração de junho/2007, no valor de R\$ 96,36, anexa o comprovante de pagamento demonstrando a liquidação total. Em relação às contribuições para o INSS, alega que está liquidando aos poucos, pagando uma guia do mês atual e uma ou mais vencidas, segundo suas possibilidades.

Segundo informações do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT – de 17/01/2011, em relação ao débito IP 303864/2008, emitida em 18/08/2008 (Divergências GFIPxGPS), nesta data, a empresa estaria em condição impeditiva para emissão de CND (Sistemas ÁGUIA e DÍVIDA).

Solicita o parcelamento do Simples Nacional 2007/2008 para não ser excluída do Simples.ç [sic]

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITO.

Fica sujeita à exclusão de ofício do Simples, a partir do ano subsequente ao Ato Declaratório de exclusão (ADE), a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e que não os regularize no prazo de 30 (trinta) dias do respectivo ADE.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da presente manifestação de inconformidade.

A contribuinte foi excluída de ofício do Simples Federal em 2008, com os efeitos a partir do ano de 2009. O Ato Declaratório de exclusão está fundamentado no art. 17., inciso V da Lei n.º. 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Os efeitos desse parágrafo surtirão efeitos apenas no ano subsequente, em razão do art. 31, IV:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Por outro lado, o art. 6º. da Resolução CGSN n.º. 15 de 23/07/2007, o qual trata dos efeitos da exclusão, em seu §5º. assim determina:

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 5º Na hipótese do inciso V do caput, será permitida a permanência da ME e da EPP como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da exclusão. (g.n.)

À época do ADE, a contribuinte detinha débitos que a enquadraram na hipótese de exclusão. Segundo os documentos trazidos aos autos, a empresa regularizou o valor de R\$ 96,36, relativo a débitos não previdenciários.

Consta a quitação parcial dos débitos previdenciários em setembro de 2008, na forma como foi citado na defesa. Outrossim, em relação aos débitos previdenciários, a informação do SECAT foi conclusiva quanto à situação impeditiva para CND em 18/08/2008.

Desta forma, não é possível atender ao pleito da contribuinte, visto que não regularizou a totalidade do seu débitos no prazo de 30 dias contados da ciência do ADE.

Quanto ao pedido de parcelamento, diga-se que não é da competência deste órgão do Contencioso Administrativo da Receita Federal do Brasil apreciar pedidos desta natureza.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 62), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2012 (e-Fls. 63 a 67).

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega dificuldades na saúde financeira da empresa à época da exclusão, bem como questões relativas a princípios constitucionais, como o da capacidade contributiva; e, ainda, que os débitos foram posteriormente regularizados, apresentando aos autos as certidões negativas das esferas municipal, estadual e federal (e-Fls. 68 a 71).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), em razão do não pagamento de débitos com a Fazenda Pública Federal, no prazo de 30 dias a contar da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS N.º 138635 -ADE, de 22 de agosto de 2008.

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2009, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1.º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça Recursal, verifica-se ser incontestável o fato de que a Recorrente não realizou o pagamento dos débitos no prazo exigido pelo ADE, sendo devida a sua exclusão a partir de 01.01.2009, conforme já detidamente analisado pela DRJ.

Ademais, questões subjetivas relativas às dificuldades financeiras da empresa, de que a norma vigente é injusta, argumentadas com base em princípios constitucionais, não podem ser objeto de julgamento por este órgão, conforme entendimento já cristalizado na Súmula n.º 2, CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Seguindo adiante, quanto ao argumento da Recorrente, de que regularizou os débitos em momento posterior, verifica-se que as certidões apresentadas aos autos somente foram emitidas em maio de 2012, e os débitos do ADE foram apurados agosto de 2008.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre normas de permanência ao Simples Nacional.

Desta feita, entendo pela procedência do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 162370, de 22 de agosto de 2008, que excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL, mantendo incólume a decisão de 1ª instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves